| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | **:** | **AC01-G.JD-444/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/1463/2014 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1478782 |
| **ÓRGÃO** | **:** | DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN- MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | **:** | CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | DIRETOR À ÉPOCA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | **:** | CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CONFORMIDADE COM AS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 8666/93 E INSTRUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 035/2011. PROCESSO REGULAR.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 05ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 07 de abril de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM DECLARAR A **REGULARIDADE** DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, BEM COMO, DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO N° 3084/2014, FIRMADO ENTRE O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN-MS E A EMPRESA ÁGIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 07 de abril de 2015.

*Cons*. Jerson Domingos – Relator

**R E LATÓ R I O**

O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Trata o presente processo de inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 3084/2014, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-MS e a empresa Ágil Comércio e Serviços LTDA- ME, tendo como objeto a prestação de serviços de empresa especializada em guinchamento para recolhimento, remoção e saída de veículos por apreensão, retenção, recolhimento ou leilão nos pátios do DETRAN-MS, em conformidade com as especificações constantes da Portaria DETRAN-MS "T" N. 0146, na circunscrição do município de Corumbá.

A equipe técnica da 3ª ICE realizou a Análise ANA n. 9781/2014 (peça10), entendendo pela regularidade da inexigibilidade de licitação (1ª fase) e formalização do instrumento de contrato (2ª fase):

> "Face ao exposto, entendemos pela regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização contratual (1ª e 2ª fases), disponibilizando o feito à continuidade do trâmite processual pertinente."

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 17868/2014 (peça 12), concordando com a equipe técnica:

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domigos – Relator

O contrato foi celebrado na data de 06/02/2014 e a publicação do extrato ocorreu em 24/02//2014, respeitando o prazo que dispõe o artigo 61, Parágrafo único da Lei Federal das Licitações, que prescreve:

> "Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de

> contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

A remessa de documentos foi protocolada nesta Corte de Contas em 27/02/2014, respeitando o prazo de 15 (quinze) dias úteis estipulados pela Instrução Normativa n. 35/2011:

> "A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
>
> (*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores."

Os documentos de apresentação obrigatória que instruem a inexigibilidade de licitação foram anexados, conforme determina o Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o artigo 120, Inciso I, letra "b" da Resolução Normativa n. 76/2013, abaixo transcrito:

> Art.120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
> I – primeira fase, no qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
> b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;"

Cabe salientar que jurisdicionado fundamentou-se pelo artigo 25 e 26 da Lei Federal das Licitações para abertura e formalização da contratação:

> "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver in- viabilidade de competição, em especial:
> (...)
>
> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situ- ações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

> Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
> I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
> II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço.
> IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).”

O instrumento contratual decorrente da inexigibilidade de licitação, Contrato n. 3084/2014/DETRAN, devidamente publicado, atende o estabelecido no diploma legal das licitações públicas e legislação subsidiária, estando revestido de regularidade.

Diante do exposto, acompanho a análise da equipe técnica da 3ª ICE e do parecer do *Parquet* de Contas e formulo o meu VOTO com o seguinte posicionamento:

I – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da Inexigibilidade de Licitação (1ª fase), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-MS e a empresa Ágil Comércio e Serviços Ltda, tendo como objeto a prestação de serviços de empresa especializada em guinchamento para recolhimento e remoção dos veículos por apreensão, retenção, etc, nos pátios do DETRAN-MS na circunscrição do município de Corumbá, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, Diretor-Presidente à época, com supedâneo no artigo 120, Inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

II – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 3084/2014, com fulcro no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

III – Após o julgamento remeta-se os autos à 3ª ICE para acompanhamento da execução financeira do instrumento contratual (3ª fase), com fulcro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

IV – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como voto.

**D E C I S Ã O**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR A **REGULARIDADE** DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, BEM COMO, DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO N° 3084/2014, FIRMADO ENTRE O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN-MS E A

EMPRESA ÁGIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente, também, o Exmo. Sr Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 07 de abril de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator